



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

**SOLUÇÃO DE  
CONSULTA** 1 – COSIT

**DATA** 7 de janeiro de 2026

**INTERESSADO**

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Outros bens e serviços que não sejam aplicados na obra de infraestrutura, ainda que a ela vinculados, não são alcançados pelos benefícios.

No caso dos autos, os serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no país a pessoa jurídica habilitada no Reidi, referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado parque fotovoltaico, fazem jus aos benefícios do referido regime, sendo aplicável a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Já os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra de instalação de parque fotovoltaico, até a sua finalização, não são serviços aplicados na obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado do tomador dos serviços.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 18 DE ABRIL DE 2024.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 4º, inciso I; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea “c”, e 11; Pronunciamento Técnico CPC 27, de 2009, itens 16 e 17.

### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Outros bens e serviços que não sejam aplicados na obra de infraestrutura, ainda que a ela vinculados, não são alcançados pelos benefícios.

No caso dos autos, os serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no país a pessoa jurídica habilitada no Reidi, referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado parque fotovoltaico, fazem jus aos benefícios do referido regime, sendo aplicável a suspensão da incidência da Cofins.

Já os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra de instalação de parque fotovoltaico, até a sua finalização, não são serviços aplicados na obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado do tomador dos serviços.

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 18 DE ABRIL DE 2024.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 4º, inciso I; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea “c”, e 11; Pronunciamento Técnico CPC 27, de 2009, itens 16 e 17.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

#### **RELATÓRIO**

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da legislação tributária relativa ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

2 Em sua exposição, relata o seguinte:

A consultente tem firmado um contrato de prestação de serviços, para empresa devidamente habilitada ao REIDI.

Os serviços por ela prestados no referido contrato são de “Gestão Ambiental da Fase de Construção do Parque Fotovoltaico XXXX” incluindo a implantação de planos e programas ambientais, acompanhamento e finalização de processo de supressão de vegetação, plantio compensatório e consultoria ambiental, até a sua finalização. Este projeto é destinado ao ativo imobilizado, parque fotovoltaico, da XXXX.

Considerando a legislação abaixo mencionada, os fornecedores contratados por empresas habilitadas ao REIDI, quando vinculadas ao projeto habilitados, têm as contribuições para PIS e COFINS suspensas.

3            Como fundamentação legal, indica o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 2º, inciso I, alínea “c”.

4            Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A empresa contratada para serviços no projeto habilitada pelo REIDI e sendo esses serviços vinculados a obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme decreto 6.144/2007 e alterações (especialmente art. 2º, I, “c”) de que trata o REIDI, sobre a nota fiscal de faturamento deste serviço?

2) A consultente deverá mencionar em nota fiscal a suspensão das contribuições do PIS/PASEP e COFINS indicando o número do projeto aprovado com base no decreto 6.144/2007?

5            Com base no art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a Divisão de Controle Documental e Processo Legislativo – Dileg da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, anexou o Termo de Preparo à fl. 25, no qual declara que os requisitos previstos nos Capítulos I e II da citada norma encontram-se atendidos no presente processo.

## FUNDAMENTOS

6            A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de

2021, tem por objetivo dar segurança jurídica à consulente que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

7 Quando corretamente formulada, a consulta produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta.

8 Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

9 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no fato concreto a veracidade dos elementos nela narrados.

10 Uma vez atendidos os requisitos formais para a apresentação da consulta, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta e passa-se à análise das questões formuladas.

11 Por meio da presente consulta, a interessada busca esclarecer se os serviços de: (i) implantação de planos e programas ambientais; (ii) acompanhamento e finalização de processos de supressão de vegetação; (iii) plantio compensatório; e (iv) consultoria ambiental prestados em decorrência de contrato de “Gestão Ambiental da Fase de Construção do Parque Fotovoltaico” para empresa habilitada ao Reidi fazem jus aos benefícios do mencionado regime tributário.

12 A Cosit já se manifestou em assunto semelhante por meio da Solução de Consulta Cosit nº 93, de 18 de abril de 2024,<sup>1</sup> cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, por força dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de

---

<sup>1</sup> Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/137518> (acesso em 14 jul. 2025)

2021.<sup>2</sup> Transcrevem-se a seguir os excertos da mencionada Solução de Consulta concernentes ao caso em exame.

**Solução de Consulta Cosit nº 93, de 18 de abril de 2024**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM OS BENEFÍCIOS DO REIDI. CARACTERIZAÇÃO.

Os serviços de natureza técnica ou executiva prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada no Reidi fazem jus aos benefícios do referido regime desde que sejam aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu tomador, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º.

(...)

**Fundamentos**

(...)

14. (...) convém transcrever o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, que determina:

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

---

<sup>2</sup> Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 31. Para fins do disposto no art. 30, serão observados os atos normativos, as soluções de consulta e de divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as soluções de consulta interna da Cosit e os demais atos e decisões aos quais a legislação atribua efeito vinculante. (...) Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação: I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e (...)

b) venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; e

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

15. O exame dos dispositivos jurídicos transcritos no item anterior revela que os serviços tomados por pessoa jurídica beneficiária do Reidi fazem jus aos benefícios do mencionado regime quando, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência, forem aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, conforme previsto no art. 2º, I, ‘c’, do Decreto nº 6.144, de 2007. Tal revelação, por seu turno, é acompanhada de duas constatações fundamentais para a solução da segunda indagação da presente consulta.

16. Em primeiro lugar, o art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, e o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, não especificam a natureza dos serviços tomados pela pessoa jurídica habilitada do Reidi.

17. Como não cabe ao intérprete distinguir quando a lei não o faz, conclui-se que também fazem jus aos benefícios do Reidi os serviços de natureza técnica, e não executiva, prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada no referido regime, desde que, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência, tais serviços sejam aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu tomador.

18. A título exemplificativo de serviços de natureza técnica tomados por pessoa jurídica habilitada no Reidi, que, quando atendidos os requisitos da legislação de regência, fazem jus aos benefícios do mencionado regime, citam-se, na hipótese de construção de rodovias para concessionária de serviços públicos (mencionada pela consulente): projeto geométrico, projeto de terraplenagem, projeto de pavimentação etc.

19. A segunda constatação decorrente do exame dos textos do art. 4º, I, da Lei nº 11.488, de 2007, e do art. 2º, I, ‘c’, do Decreto nº 6.144, de 2007, é que os benefícios do Reidi não abrangem todos os serviços tomados pela pessoa jurídica habilitada nesse regime, mas apenas aqueles cujos efeitos são incorporados ao ativo imobilizado da referida pessoa jurídica, no âmbito das obras de infraestrutura integrantes do projeto em questão.

20. Com efeito, a execução dos projetos habilitados no Reidi pode requerer a execução de diversas categorias distintas de serviços, incluindo aquelas que não correspondem a serviços aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado do titular da habilitação. Nesse contexto, **não fazem jus** aos benefícios do Reidi os serviços que, embora sejam prestados no âmbito de projeto habilitado no referido regime, e ainda que relevantes para a realização do referido projeto, não são aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu titular.

21. A título exemplificativo de serviços que **não fazem jus** aos benefícios do Reidi, citam-se, na hipótese de construção de rodovias para concessionária de serviços públicos (mencionada pela consulente): transporte de funcionários para

atuarem nas frentes de serviço, serviços de hotelaria para equipes gestoras que atuam de maneira itinerante ao longo da construção, serviços de testagem de álcool e drogas nos profissionais próprio ou de terceiros, **estudos dos impactos econômicos, sociais, ou ambientais da obra**, projetos sociais destinados aos trabalhadores da obra ou da população atingida por ela, serviços de divulgação do projeto, **serviços de compensação ambiental**, execução de obras a serem doadas para entes públicos, etc.

### Conclusão

25. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

25.1 os benefícios do Reidi não abrangem todos os serviços tomados por pessoa jurídica habilitada nesse regime, mas apenas serviços cujos efeitos são incorporados ao ativo imobilizado da referida pessoa jurídica, no âmbito das obras de infraestrutura integrantes do projeto em questão;

25.2 os serviços de natureza técnica, e não executiva, prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada no Reidi fazem jus aos benefícios do referido regime, desde que sejam aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de seu tomador, além de atenderem aos demais requisitos da legislação de regência; e

(...)

(grifos nossos)

13 Torna-se oportuno reproduzir o art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que, entre outras providências, criou o Reidi, mencionado na citada Solução de Consulta:

#### Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

(...)

14 Do exposto acima, destaca-se que:

14.1 a pessoa jurídica beneficiária do Reidi pode usufruir do benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ao tomar serviços de pessoa jurídica estabelecida no País para aplicação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;

14.2 fazem jus aos benefícios do Reidi os serviços de natureza técnica, e não executiva, prestados por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao referido regime, desde que aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado do tomador e atendidos os demais requisitos exigidos na legislação;

14.3 não fazem jus aos benefícios do Reidi os serviços que, embora sejam prestados no âmbito do projeto habilitado no referido regime e ainda que relevantes para a realização do referido projeto, não são aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado do seu titular. A título exemplificativo de serviços que não se sujeitam ao amparo do Reidi, pode-se citar, na hipótese de construção de rodovias para concessionárias de serviços públicos, os estudos dos impactos econômicos, sociais, ou ambientais da obra e os serviços de compensação ambiental.

15 Diante disso, importa verificar se os serviços prestados pela consulente são aplicados em obra de infraestrutura destinados ao ativo imobilizado do tomador.

15.1 Neste ponto, releva examinar o que dispõe o Pronunciamento Técnico CPC 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis sobre os elementos do custo de um item do ativo imobilizado:

#### Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado

(...)

#### **Elementos do custo**

16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende:

(a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

(b) quaisquer **custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar** da forma pretendida pela administração;

(c) a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de restauração do local (sítio) no qual este está localizado. Tais custos representam a obrigação em que a entidade incorre quando o item é adquirido ou como consequência de usá-lo durante determinado período para finalidades diferentes da produção de estoque durante esse período.

17. Exemplos de **custos diretamente atribuíveis** são:

(a) custos de benefícios aos empregados (tal como definidos no Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados) decorrentes diretamente da construção ou aquisição de item do ativo imobilizado;

(b) **custos de preparação do local**;

(c) custos de frete e de manuseio (para recebimento e instalação);

(d) custos de instalação e montagem;

(e) custos com testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente (ou seja, avaliar se o desempenho técnico e físico do ativo é capaz de ser usado na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para aluguel a terceiros ou para fins administrativos); e

(f) honorários profissionais

(...)

(grifou-se)

15.2 Do exposto, pode-se concluir que, entre os serviços relacionados pela consulente, apenas aqueles referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado o parque fotovoltaico, poderão **fazer jus** aos benefícios do Reidi, sendo aplicável a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas deles decorrentes.

15.3 Em relação aos serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental, até a sua finalização, pode-se afirmar que não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra, não são serviços diretamente aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado do tomador dos serviços.

16 Em relação ao segundo questionamento, verifica-se a sua ineficácia, uma vez que a dúvida apresentada diz respeito à obrigatoriedade de mencionar em nota fiscal a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, indicando o número do projeto aprovado com base no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, fato que se encontra expressamente esclarecido no art. 11 c/c o art. 2º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos a seguir transcritos.

**Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007**

Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

(...)

Art. 11. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:

I - “Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - “Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

16.1 Diante disso, declara-se a ineficácia desse questionamento e não produz qualquer efeito, na medida em que a pergunta versa sobre fato disciplinado em ato normativo antes de sua apresentação, com base no art. 27, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, abaixo transrito:

**Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021**

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

## CONCLUSÃO

17 Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta em parte, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 93, de 18 de abril de 2024, declarando a ineficácia do segundo questionamento, com base no art. 27, inciso VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e esclarecendo à consulente que:

17.1 os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Outros bens e serviços que não sejam aplicados na obra de infraestrutura, ainda que a ela vinculados, não são alcançados pelos benefícios;

17.2 os serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no país a pessoa jurídica habilitada no Reidi, referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado parque fotovoltaico, fazem jus aos benefícios do referido regime, sendo aplicável a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas deles decorrentes;

17.3 os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra de instalação de parque fotovoltaico, até a sua finalização, não são serviços aplicados na obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado do tomador dos serviços; e

17.4 declara-se a ineficácia da consulta cujo fato objeto da dúvida encontra-se disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

*Assinatura digital*

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

*Assinatura digital*  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinatura digital*  
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados Substituta

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta em parte, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 93, de 18 de abril de 2024, e declaro a ineficácia do segundo questionamento com base no art. 27, VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação